



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Victor Smill Pillaca Quispilaya		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os realizados por Victor Smill Pilaca Quispilaya no Colégio Particular San Pio X, da Cidade de Huancayo, no Estado Junin, no Peru, e, conseqüentemente, como concluído o ensino médio.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 04555678-4	PARECER: 0194/2005	APROVADO: 23.05.2005

I – RELATÓRIO

Victor Smill Pilaca Quispilaya, neste Processo protocolado sob o nº 04555678-4, solicita o reconhecimento da equivalência de seus estudos realizados no Colégio Particular San Pio X, em Junin (Departamento), Hvancayo (Província) do País Peru, no período de 1990 a 1994, onde cursou a 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª série da educação secundária aos do sistema de ensino brasileiro.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A equivalência de estudos é um dos instrumentos educacionais que interligam os países por meio de acordos, baseados, não, propriamente, nas disciplinas estudadas, mas no grau de maturidade desenvolvida pelos alunos. Quando a correspondência é de igual valor, mesmo nos casos de nomenclatura diferente para conteúdos idênticos ou de igual valor, atribui-se aos componentes curriculares a equivalência de estudos.

Victor Smill Pilaca Quispilaya cursou as cinco séries da escola secundária na escola peruana acima mencionada e que correspondem, no sistema de ensino do Ceará, a 1ª e 2ª, à 7ª e à 8ª do ensino fundamental, e a 3ª, 4ª, 5ª às 1ª, 2ª e 3ª do ensino médio.

A documentação está devidamente traduzida por Tradutor Juramentado, visada pelo Vice-Cônsul do Brasil em Lima, no Peru, e autenticada pela Secretaria Geral do Ministério da Educação da República do Peru e atende às exigências da Resolução nº 364/2000, deste Conselho.

III – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, reconhecemos a equivalência aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos pelo aluno na escola estrangeira, conseqüentemente, como tendo concluído o ensino médio.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0194/2005

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de maio de 2005.


JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator


JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011 / FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br

Digitador: NT
Revisor: JAA